

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2013/2016**  
**União e Trabalho**

Lei nº 234/2014

DE 04 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar CMAE, revoga a Lei Municipal Nº 047 de 01 de Junho de 1995.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e revoga a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, constituído de 7 (sete) membros e nomeados pelo Prefeito, compor-se-á da seguinte forma;

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

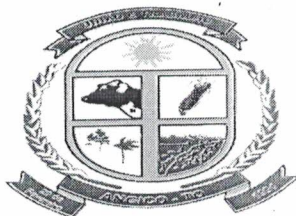
III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2013/2016**  
**União e Trabalho**

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Somente poderá ser indicado como membro representante dos discentes pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

§ 7º Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante expressa renúncia do conselheiro;

II – por deliberação do respectivo segmento;

II – pelo não comparecimento às sessões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, observada a presença mínima prevista no seu Regimento Interno;

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, estabelecidas na forma da legislação federal;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

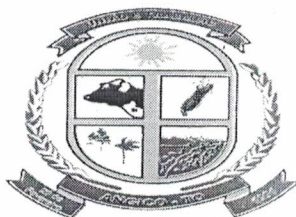
IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca dos acompanhamentos da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião especificar para apreciação da prestação de contas com a participação no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiro titulares;

VII – elaborar regimento interno, observando o disposto na Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013.

6



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO**  
**CNPJ.: 25.064.098/0001-71**  
**Adm.: 2013/2016**  
**União e Trabalho**

VIII - comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;

IX - divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

X - propor ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

XI - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 4º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE , com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO**, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês Junho de 2014.

  
**JOSE OTACILIO DA ROCHA FERREIRA**

Prefeito Municipal